Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 276/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59264/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1423770
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MÉRITO – VERIFICAÇÃO DE COISA JULGADA – EXTINÇÃO.

A verificação de julgamento anterior do mesmo objeto, reconhecendo a existência de coisa julgada, enseja na extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, em desfavor da Decisão Simples n. 02/0449/2012, e extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Referem-se os autos da Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, representada pelo então prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e a Sra. Marilda do Prado Leite, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem.

Trata-se nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Bransão** – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da **Decisão Simples nº 02/0449/2012**, proferida pelo Conselheiro Sr. Ronaldo Chadid, que decidiu:

> *"1– Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Marilda do Prado Leite, para a função de Auxiliar de Enfermagem, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;*
>
> *2– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;" (grifo nosso)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> *"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcional idade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.*
>
> *No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.*
>
> *Com a devida vênia, discordamos do entendimento expressado por esta Corte, posto que, a contratação está amparada no inciso IX da Carga Magna e na Lei Municipal n" 237/2005.*
>
> *A Lei Municipal n° 237/2005 autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por prazo determinado para atender situações temporárias de excepcional interesse público em caso de contratações para a área da saúde relativos aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa Saúde da Família") exceto os administrativos (art. 2°, inciso V).*
>
> *A contratação temporária da auxiliar de enfermagem Marilda do Prado Leite teve por finalidade realizar o atendimento no Hospital Municipal de Laguna Carapã, que necessitava de profissionais na área de enfermagem para realizar os*

atendimentos à população.
Em fevereiro de 2010, o município de Laguna Carapã, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, retomou a gestão do Hospital Municipal, antes realizada pela Associação Beneficente de Laguna Carapã, responsabilizando-se por sua manutenção, operacionalização e gerencialmente, conforme consta na ata de reunião, cuja cópia segue anexa.
Para a continuidade dos serviços, sem que houvesse danos a população, o município teve que realizar a contratação de profissionais na área da saúde, pois não possuía em seu quadro profissionais suficientes para o remanejamento, tão pouco candidatos aprovados em concurso público.
Ademais, considerando que o atendimento era realizado por funcionários da então instituição gestora, fazia-se necessária a revisão do quadro geral de cargos, para então ser providenciado o concurso.
Entretanto, a complexidade de um certame exige tempo para sua consecução. Por se tratar de atendimento em saúde, principalmente atendimento hospitalar e ambulatorial, só restou ao município realizar a contratação temporária conforme prevista em lei.
Mesmo diante da urgência, foi o prévio processo seletivo, conforme prevista na legislação municipal (art. 3°. inciso IV, da Lei n° 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.
Portanto, Senhor Julgador, verifica-se que a contratação ocorreu de acordo com as normas jurídicas vigentes e visou atender a excepcionalidade do atendimento população na área da saúde.
Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuia homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012 (cópia anexa).” (GRIFO NOSSO)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 3), uma vez que presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a presente contratação já foi objeto de apreciação e julgamento por esta Corte conforme processo TC/4703/2010, referente às mesmas partes e mesmo contrato, o qual foi dado o registro da contratação.

Diante disso a ICEAP recomendou que o processo fosse extinto em razão da duplicidade, excluindo a penalidade aplicada, ou caso rejeitada a tese preliminar, que no mérito seja dado o registro do contrato, conforme a Análise ANA-ICEAP-29990/2015 de peça 6.

O Representante do Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da ICEAP e, como o contrato n. 67/2010 já tinha sido apreciado por esta Corte e a decisão proferida veio no sentido de registrá-lo, a autuação de um segundo processo para a mesma finalidade mostra-se equivocado, nesse sentido, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10747/2016 de peça 7.

É o Relatório, em seus pontos de relevância.

Passo a Votar.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Simples nº 02/0449/2012 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento com fulcro nos termos do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pela Extinção do processo com fulcro no inciso V do artigo 173 da Resolução normativa n. 76/2013 do TC/MS.

Desta forma, observo que o contrato por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público - Contrato N. 068/2010 - referente à contratação da beneficiária Sra. Marilda do Prado Leite já foi suscetível de julgamento conforme processo TC/4703/2010 por esta Corte de Contas.

Verifico que no processo anterior foram julgados diversos contratos concomitantes entre um deles o do beneficiário em comento, e por motivos alheios, o contrato n. 067/2010 foi distribuído novamente de forma individual para análise e registro desta Corte.

Diante disso, constato a coisa julgada nestes autos, e como previsto no texto da Constituição Federal em seu art. 5, inciso XXXVI “a lei não prejudicará o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Nesses termos enxerga-se a coisa julgada como pressuposto processual negativo e só ocorre diante apenas da sentença de mérito que produza efeitos externos ao processo, e pode ser usada para extinguir outro processo, porém, sem resolução de mérito.

Averiguando-se o processo de número TC/4703/2010, o julgamento in verbis na Decisão Singular DSG- G.PRCS – 04863/2010 foi:

"Decido pela aprovação com fulcro no inciso IV do art. 13, c.c. o art. 329, inciso I, todos da Resolução Normativa n° 057, de 07 de junho de 2006, e consequente registros dos atos de admissão dos servidores nominados". (grifo nosso)

Destarte, por analogia aplicando os dispositivos do Novo Código de Processo Civil em seu art. 485, inciso V, este recurso dever ser julgado sem resolução do mérito tendo em vista a coisa julgada e o ato jurídico imutável já pacificado em processo anterior a este.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples n. 02/0449/2012, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, o que faço com fundamento no art. 485, V do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012;

3- pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e sua extinção sem julgamento do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM